



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1741724 - RJ
(2020/0201295-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOÃO MARTINHO DE FARIA
ADVOGADOS : KARINA SILVA CUNHA MACHADO COSTA - RJ117830
BRENNO CUNHA MACHADO - RJ129452
LEANDRO DAVID - RJ119675
SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA - RJ010502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DEMOLIÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual, uma vez não manifestado interesse da União no julgamento da causa. A desconstituição da mencionada conclusão está obstada pela Súmula n. 7/STJ.
2. Estabelecida a premissa fática de inexistência de interesse da União, o entendimento da Corte local em manter a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a ação civil pública coincide com a jurisprudência do STJ.
3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito da proporcionalidade e razoabilidade da medida demolitória determinada pelas instâncias de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1741724 - RJ
(2020/0201295-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOÃO MARTINHO DE FARIA
ADVOGADOS : KARINA SILVA CUNHA MACHADO COSTA - RJ117830
BRENNO CUNHA MACHADO - RJ129452
LEANDRO DAVID - RJ119675
SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA - RJ010502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DEMOLIÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual, uma vez não manifestado interesse da União no julgamento da causa. A desconstituição da mencionada conclusão está obstada pela Súmula n. 7/STJ.
2. Estabelecida a premissa fática de inexistência de interesse da União, o entendimento da Corte local em manter a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a ação civil pública coincide com a jurisprudência do STJ.
3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito da proporcionalidade e razoabilidade da medida demolitória determinada pelas instâncias de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA COMUM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DEMOLIÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante reafirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública, destacando (e-STJ, fls. 1.042/1.043):

A União tem competência originária para dirimir conflitos em terrenos de marinha quando envolve conflitos entre as competências formais e conflitos entre os particulares a respeito das ocupações.

No caso em tela, ocorrendo entendimentos e interpretações contrárias, configura-se inversão da ordem, pois no momento em que há negação a vigência de Lei Federal, bem como a forma prescrita em lei, traz ao lume o nexos causal permissivo para relativização da coisa julgada (art. 966, inc. V, do CPC/2015), já que o interesse da União advém especificamente da norma do artigo 198 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946, diante de sua competência originária para dirimir conflitos pela seara administrativa, ao passo que a Justiça Federal é competente para dirimir conflitos judicializados em terrenos de marinha.

Insurge-se contra o óbice da Súmula n. 7/STJ, aduzindo a desnecessidade do reexame de matéria de fato para o afastamento da medida demolitória determinada pela Corte local. Assevera (e-STJ, fl. 1.051):

Assim, não há a menor necessidade de reexaminar as provas já produzidas nos autos, sendo absolutamente incontroverso e indiscutível que se trata de área já amplamente degradada há longo do tempo por diversas construções, inclusive prédios públicos, não havendo que se falar, portanto, em medida demolitória, mormente porque nenhum benefício traria ao meio ambiente local.

Houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Conforme se infere da decisão agravada, o Tribunal de origem estabeleceu a premissa fática, inalterável por óbice da Súmula n. 7/STJ, de que não haveria interesse da União no processamento e julgamento da presente ação civil pública, o que consolida a competência da Justiça Comum Estadual para sua análise. Por pertinente, confira-se a manifestação do Ministério Público Federal, no parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli (e-STJ, fls. 968/970):

15. A alegação de incompetência jurisdicional da Justiça Estadual para análise e julgamento do feito arrima-se na alegação que o imóvel objeto da indevida supressão humana encontra-se em área pertencente à Marinha do Brasil.

16. A questão é de índole eminentemente fática, eis que se deve perquirir além da localização do imóvel, a existência de interesse da União em intervir no

feito, situação a impor a aplicação do enunciado de Súmula 7. Na situação inversa, qual seja, afastar a competência jurisdicional da Justiça Federal pela falta de interesse da União procede-se da mesma forma. Senão, Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. DEMARCAÇÃO DE TERRA. COMUNIDADE INDÍGENA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INTERESSE DA UNIÃO E DO IBAMA NÃO FEITO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu ser patente o interesse do IBAMA e da União no feito.

3. Correto e em sintonia com a jurisprudência do STJ o entendimento do acórdão recorrido no sentido de existência de interesse do IBAMA, mantida a competência da Justiça Federal. No mais, necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não se evidenciou na espécie.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 892.632/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015)

17. Ademais, não merece prosperar a incompetência absoluta do juízo estadual para apreciar a causa. Como se sabe a Constituição da República estabeleceu, de forma abrangente, as competências para atuação dos entes federativos, permitindo que ações no sentido de assegurar o bem estar dos cidadãos e a proteção do meio ambiente sejam tomadas por todos, individualmente, ou em conjunto.

18. Trata-se de obrigação solidária dos entes federativos na preservação do meio ambiente, bem como na tutela do direito à vida, à incolumidade pública, na forma do artigo 23, inciso VI, cumulado com o artigo 225, caput, da Constituição da República, que prevê expressamente que tais matérias são de competência comum da União, Estados e Municípios. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

1. "EMENTA: Processual Civil. Conflito de Competência. Meio-Ambiente. Interesse da União ou de seus entes. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar questões sobre o meio-ambiente quando não se vislumbra a efetiva lesão de bens, serviços ou interesses da União, entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações. Possibilidade de deslocamento da competência, caso surja fato novo capaz de caracterizar o interesse de agir dessas entidades.

2. Negativa de seguimento de segurança por decisão do Presidente do STJ, preexistente, sem influência na solução do conflito.

3. Parecer pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental." 2. Correta a fundamentação da ementa supra que compõe o parecer do Ministério Público lavrado pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República Antônio Fonseca.

3. Fundamentação e conclusão do parecer adotados como razões de decidir.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no CC 50.449/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 166)

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 568/STJ quanto ao ponto.

Quanto à pretensão envolvendo o afastamento da medida demolitória, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, diante da necessidade de análise da prova dos autos.

No caso concreto, o Tribunal de origem realizou juízo de natureza fática para estabelecer reconhecer a irregularidade das construções e a proporcionalidade e razoabilidade da medida de demolição para preservação do meio ambiente. Tal juízo não pode ser modificado sem nova apreciação de matéria fática, daí a incidência do óbice sumular ora questionado. Como a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, seu teor deve ser reiterado:

Quanto à determinação da demolição do imóvel construído irregularmente, decidiu a Corte local (e-STJ, fls. 439/442):

Outrossim, constata-se que o recorrente apesar de autuado pela municipalidade (fls. 76/77, index 23) em razão de violação ao artigo 60, da Lei Federal nº 9.605/98 e mesmo após o embargo da obra (notificação nº 25/066/2012, fls. 90/91 do index 23), os responsáveis pelas obras da edificação deram continuidade a edificação, apesar dos embargos e de diversas notificações (fls. 92/95, index 23).

Em razão disto, a Secretaria Municipal de Urbanismo apontou violação ao artigo 57 da Lei Complementar 111/2011 (Novo Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro), ante ausência de licença, bem como aos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº 8.427/89, (...)

Pois bem.

Perante toda documentação acostada aos autos, verifica-se que a construção de três pavimentos erigida pelo recorrente causou efeitos nocivos ao meio ambiente, posto que construída contiguamente ao espelho d'água do mar, em área de preservação permanente, advindo daí danos urbanísticos decorrentes da construção irregular, conforme apontado pela SMU, às fls. 84 (index 23).

Assim, deve ser observado, no caso dos autos o princípio da supremacia do interesse público de proteção ao meio ambiente que se sobrepõe ao particular, razão pela qual correta a r. sentença ao determinar a demolição da construção irregular, bem como a indenizar os danos causados ao meio ambiente na área na qual se operou a obra impugnada, posto que esta é aquela indicada na exordial.

Sendo assim, necessária a demolição da construção erguida pelo recorrente em área non aedificandi.

Como bem enfatizado pelo Douto Procurador de Justiça, em seu parecer final de fls. 407/402, “constatando-se o dano ambiental causado pela propriedade do demandado, este é obrigado, independentemente de culpa, a reparar os danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o artigo 225, §3º, da Constituição da República, bem como os artigos. 4º, inciso VII, e 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, sendo certo, o que se traz a lume por amor ao argumento, que o art. 3º, inciso IV, desta mesma lei, fala em responsabilidade solidária para considerar poluidor todo aquele que, direta ou indiretamente, contribuiu para a degradação ambiental, daí porque é desinfluyente a alegação de não ter sido o recorrente quem efetivamente construiu em área não edificante, sendo bastante para configurar sua responsabilidade a relação de propriedade que mantém com as construções causadoras de dano ambiental, inclusive ante a natureza propter rem do meio ambiente.”

O acolhimento da pretensão do agravante, para reconhecer a suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no caso concreto, também demandaria o revolvimento de matéria fática, inadmitido em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.741.724 / RJ

Número Registro: 2020/0201295-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0026774-44.2014.8.19.0205 00267744420148190205 201924501079 267744420148190205

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO MARTINHO DE FARIA

ADVOGADOS : SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA - RJ010502

KARINA SILVA CUNHA MACHADO COSTA - RJ117830

BRENNO CUNHA MACHADO - RJ129452

LEANDRO DAVID - RJ119675

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO MARTINHO DE FARIA

ADVOGADOS : KARINA SILVA CUNHA MACHADO COSTA - RJ117830

BRENNO CUNHA MACHADO - RJ129452

LEANDRO DAVID - RJ119675

SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA - RJ010502

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022